



**LEI Nº 480/2025
30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com os Profissionais da Educação Escolar Básica Pública, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, o inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a o artigo 26, e introduziu o artigo 26-A, da Lei nº 14.113/20, que regulamenta o **FUNDEB**;

CONSIDERANDO as receitas e as despesas prevista para 2025, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Pariconha, elaborou propostas para atendimento do dispêndio com folha de pagamento e seus encargos de no mínimo **70%** da totalidade dos recursos do **FUNDEB**, alinhadas com o Planejamento Estratégico da pasta, sempre objetivando a melhoria e qualidade da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino; e

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aplicação de no “mínimo” **70%** para o pagamento de vencimentos ou salários dos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública, a adoção de abono (rateio) pelo Município será decorrente das normas legais e de decisões político-administrativos inerente ao processo de gestão dos entes governamentais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARICONHA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos Profissionais da Educação Escolar Básica Pública, lotados na divisão de **FUNDEB 70%**, em efetivo exercício, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – **FUNDEB**.

Parágrafo Único – O abono salarial (rateio), constante no *caput* deste artigo será estendido, na forma do art. 2º, também aos Profissionais contratados na forma da Lei, na mesma proporção dos demais Profissionais, obedecendo ao período de efetivo exercício no ano de 2025.

Art. 2º - Entendem-se como profissionais da Educação Escolar Básica Pública, docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, bem como os que exercem atividades de direção, administração escolar, supervisão, orientação escolar, inspeção, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica.



Art. 3º - O valor a ser repassado aos Profissionais da Educação será pago em depósitos bancários, distintos, na mesma conta bancária vinculado à Folha de Pagamento destes Profissionais.

Art. 4º - Sobre os valores a serem rateados, por se tratar de parcela cujo caráter é indenizatório, não incidirá o desconto previdenciário.

Art. 5º - O rateio e pagamentos tratados por esta lei não se incorporam a remuneração ou proventos para qualquer efeito.

Art. 6º - Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 uma vez que para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO TELMO NOIA
PREFEITO